FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VIÚVA — CASAMENTO — PENSÃO VITALÍCIA

— Continua a perceber a pensão vitalícia a viúva de servidor do INPS que contrair novas núpcias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.802/72

Pensão vitalícia a viúva de servidor autárquico segurado obrigatório do INPS. Aplicação do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Incidindo sobre a espécie as normas vigorantes para os servidores civis da União, o fato de contrair novas núpcias não determina a extinção da pensão, que deverá continuar a ser paga.

A única exceção legal para o não pagamento da pensão vitalícia, à viúva, desde o início é a de, sendo esta desquitada, não vir percebendo pensão alimentícia do ex-marido.

Não havendo, ao contrário do que ocorre em relação aos demais segurados do INPS, norma legal explícita ou implícita, determinando a perda da pensão pelo fato do novo casamento, não há como presumi-la.

PARECER

I

Por sugestão do Dr. Procurador-Geral do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), solicitou-se o pronunciamento do DASP sobre a situação da viúva de servidor autárquico, em gozo de pensão vitalícia, que veio a contrair novas núpcias.

2. Indaga-se sobre os efeitos do novo matrimônio relativamente àquela pensão. Em outras palavras, se, em face desse acontecimento, teria perdido o direito à continuidade da percepção do benefício.

3. Há vários pronunciamentos divergentes emitidos no INPS, terminando a Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), após uma série de ponderações, por solicitar a audiência desta consultoria jurídica.

II

4. Como o *de cujus* era servidor autárquico federal, rege a hipótese o § 1.º do art. 22 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), que dispõe:

"§ 1.º Para os servidores das autarquias federais, compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituções de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas *com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União*, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões" (grifei).

5. Embora compreendidos no regime da Lei Orgânica da Previdência Social, os servidores autárquicos do INPS e de outras autarquias federais têm, ao contrário dos demais segurados, aposentadoria e pensão independentes com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União.

6. Por esse efeito, para o deslinde da controvérsia basta cerificar o que a respeito preceitua a legislação aplicável aos servidores civis da União, cujo plano de assistência está regulado na Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958.

7. Pelo sistema constante da referida Lei n.º 3.373, de 1958, a pensão à família do segurado pode ser vitalícia ou temporária. À primeira fazem jus: *a*) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; *b*) o marido inválido; *c*) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo. Têm direito à segunda (pensão temporária): *a*) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de vinte e um anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; *b*) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até a idade de vinte e um anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados (cf. Lei n.º 3.373, de 1958, cit., art. 3.º, n.os Ie II, e 5.º, n.os I e II).

8. A única condição imposta à esposa para a percepção de pensão alimentícia é a de, sendo desquitada, receber pensão alimentícia, não havendo nenhuma outra restrição que a lei estabeleça, quer quanto à aquisição de situação econômica que possa tornar dispensável a pensão, quer quanto a contrair novos núpcias.

9. Não há como presumir restrições onde a lei não o faz. Se a lei só excepciona do direito à pensão vitalícia a esposa desquitada que não receba pensão de alimentos, não sendo excluída a desquitada com direito a alimentos, como pretender-se que o novo casamento determine a extinção da pensão, que assim seria impropriamente denominada de vitalícia?

10. Observe-se que, ao contrário do estabelecido na Lei Orgânica da Previdência Social relativamente aos demais segurados não servidores autárquicos no que concerne à extinção do cota de pensão "pelo casamento do pensionista do sexto feminino" (artigo 39, alínea *b*), nenhuma restrição contém a Lei n.º 3.373, de 1958, quanto ao novo casamento da viúva-pensionista do servidor-segurado. Se não há restrição, explícita ou implícita, não vejo como presumi-la, quando tal presunção importaria em desnaturar a condição de vitalícia da pensão que ostenta esse nome.

11. E o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), ao que estou informado, não dá outra interpretação à matéria, mantendo a condição de pensionista da esposa do servidor falecido ainda quando esta venha a contrair novo casamento.

14. Como a pensão aos dependentes dos servidores das autarquias federais, compreendidas no regime da Lei Orgânica da Previdência Social é concedida com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União (Lei n.º 3.807, de 1960, art. 22, § 1.º, transcrito no item 4, supra), não há como excluir do benefício a viúva do servidor do INPS que vem a contrair novas núpcias.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 25 de outubro de 1972. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 30 de outubro de 1972. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.